

LEI COMPLEMENTAR 87 DE 13-09-96 — DISPOSITIVOS - ALTERA**EMENTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002 Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º A Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º

..... § 1º I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; "(NR) "Art. 4º

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

..... III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

..... "(NR) "Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. § 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em

relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado."(NR) "Art. 8º

..... § 1º I – da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; § 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo."(NR) "Art. 11. I –

..... f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

..... "(NR) "Art. 12. IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; XI

– da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; § 3º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto."(NR) "Art. 13. V –

..... e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: "(NR) "Art. 33.

..... I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007; II –

..... d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses; IV –

..... c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses."(NR) Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Brasília